

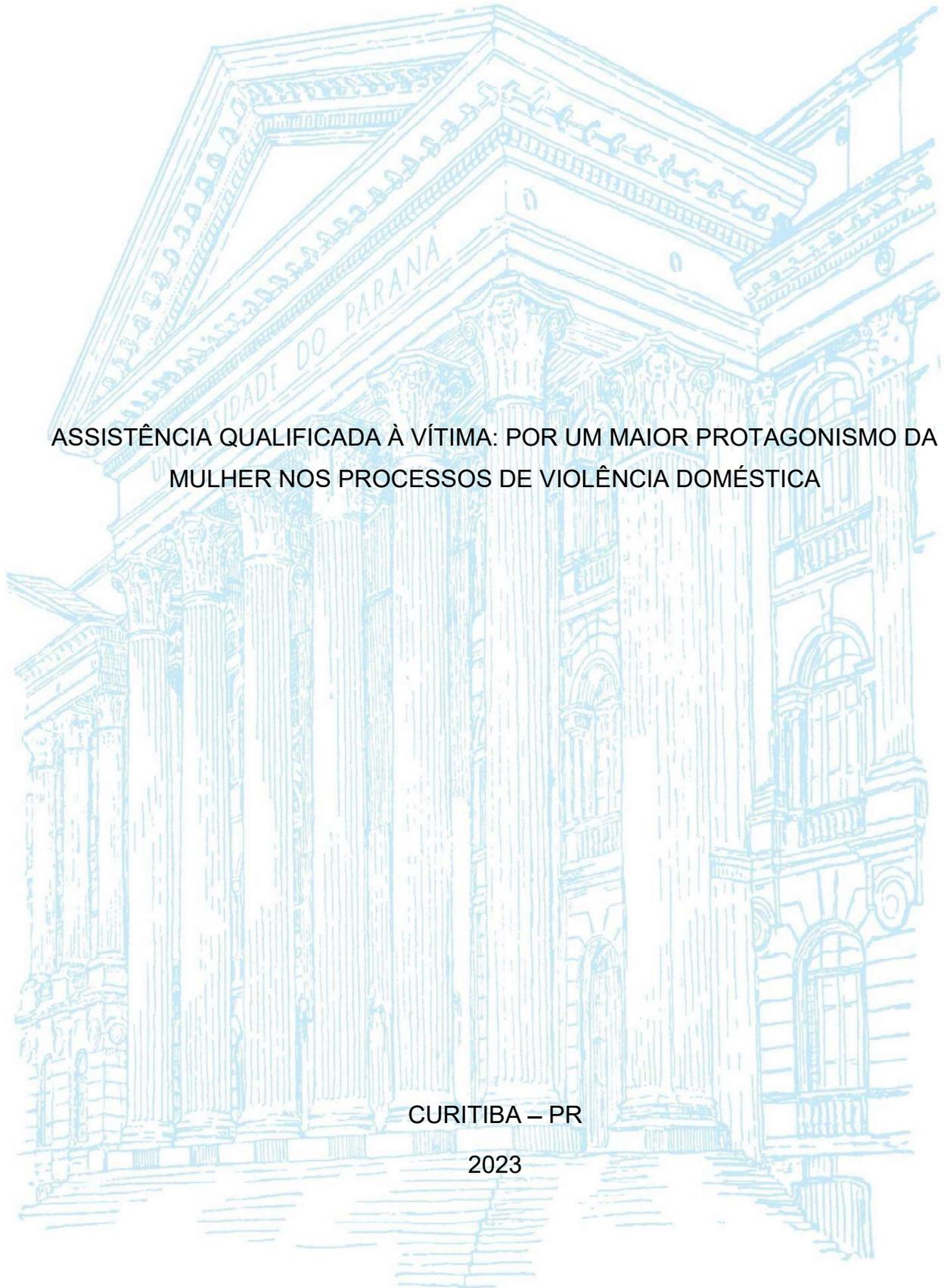
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA SANTOS DE CASTRO

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA: POR UM MAIOR PROTAGONISMO DA
MULHER NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CURITIBA – PR

2023



MARIANA SANTOS DE CASTRO

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA: POR UM MAIOR PROTAGONISMO DA
MULHER NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná, nos termos do arts. 12 e 13, §4º da Resolução Conjunta nº 01/2018.

Orientadora: Prof. Dra. Clara Maria Roman Borges

CURITIBA – PR

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA: POR UM MAIOR PROTAGONISMO DA MULHER NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MARIANA SANTOS DE CASTRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador



Vanessa Fogaça Prateano
1º Membro



Deise dos Santos Nascimento
2º Membro

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o protagonismo das vítimas nos processos de violência de gênero, sob uma perspectiva não punitivista e abolicionista, no desfecho dos seus casos. Para isso, realizou-se uma abordagem sobre a ineficiência do direito penal como o principal caminho para resolver os conflitos domésticos. O foco principal deste estudo é dar maior visibilidade para a representação processual das mulheres através da figura da assistência qualificada a mulher, descrita no artigo 28 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), e suas possíveis atuações no processo, bem como analisar os atuais posicionamentos das instituições jurídicas sobre o tema. Utilizou-se como metodologia revisão bibliográfica de autoras feministas e subsídios de notas técnicas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre o tema. Os resultados encontrados por esta pesquisa revelam que, em alguns casos menos graves, as mulheres não desejam a persecução penal dos seus agressores e encontram dificuldades processuais para serem ouvidas para encerrar os processos criminais em curso.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, protagonismo da vítima, assistência qualificada à vítima.

ABSTRACT

This study aims to analyze the protagonism of victims in gender-based violence process, from a non-punitive and abolitionist perspective, particularly in the resolution of their cases. The approach critiques the inefficiency of criminal law as the primary means to address domestic conflicts. The main focus of this study is to give visibility to women's procedural representation through the concept of qualified assistance to women outlined in Article 28 of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06), and their possible roles in the process, as well as examines current stances of legal institutions on the subject. Methodologically, it relies on bibliographic reviews from feminist authors and subsidies from the technical notes made by the Public Defender's Office of the State of Paraná. The results found by this research reveal that, in some cases, especial the less severe ones, women do not seek criminal prosecution of their aggressors and encounter procedural challenges in having their voices heard to conclude ongoing criminal proceedings.

Keywords: Maria da Penha Law, victim's protagonism and qualified assistance to the victim.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL.....	15
3. POR MAIOR AUSCULTAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL.....	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Em que pese a criminalização seja o meio mais utilizado pelo Estado para enfrentar as violências de gênero, muitas pesquisas já foram desenvolvidas no sentido de demonstrar que, costumeiramente, o uso do direito penal não tem sido suficiente para diminuir essa espécie de violência. Ao contrário, esse caminho emudece a voz das mulheres para maior determinação sobre a resolução do caso penal.

Recentemente, buscando superar esse problema, a Defensoria Pública do Estado do Paraná iniciou a discussão sobre a necessidade de prestar uma assistência qualificada à vítima de violência de gênero, de modo a torná-la protagonista na construção da resposta mais adequada à violência sofrida, inclusive no que se refere ao próprio processo criminal. Essa discussão resultou numa série de notas técnicas que têm pautado a atuação dos/das defensoras e demais funcionários do órgão.

Considerando essa nova forma de atuar da Defensoria Pública, desenvolvi o presente trabalho para analisar como essa assistência qualificada à mulher vitimada pela violência pode ser prestada no processo criminal, tendo em vista a análise de um caso específico que acompanhei no tempo em que estagiei no referido órgão, na área da violência doméstica, a favor das vítimas.

No referido caso, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, após ser intimada da sentença condenatória num caso de violência doméstica, foi procurada por sua assistida que entendeu ser a condenação – principalmente em seus efeitos secundários como o estigma de deixar de ser réu primário e de figurar como “agressor de mulher” – era desproporcionalmente gravosa e desnecessária no estágio atual da vida e da relação entre ela e seu agressor e ex-marido. Para não se sentir culpada e amenizar a situação, Silvia¹ solicitou a interposição de recurso de Apelação absolutória em favor do réu. Diante disso, me questionei, é viável esse tipo de atuação?

¹ O caso está nos Autos de nº 0007856-68.2017.8.16.0011, contudo preservando a identidade, da vítima para esse trabalho foi trocado o seu nome.

Então, para pensar essa nova forma de atuação da Defensoria, precisei entender esse novo papel que a vítima de violência doméstica poderia ter no processo penal, o que exigiu uma leitura exploratória das obras de autoras reconhecidas por tratarem dessas temáticas com um olhar antipunitivista, dentre elas destaca-se Soraia Rosa Mendes, Marília Montenegro, Ana Flauzina, Luanna Tomaz Souza e Thula Oliveira Pires.²

Além disso, busquei subsídios no entendimento trazido pelas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016), norma precursora do Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero do CNJ (2021), o qual já tratava a vítima como sujeita de direito, e não apenas como objeto e meio de prova para o desenrolar do processo penal.

Por fim, para atingir meu objetivo, procurei delinear o papel da Defensoria Pública como órgão responsável pela garantia de acesso das mulheres vítimas de violência à Justiça e assim construir uma análise das possibilidades da prestação qualificada às vítimas de violência doméstica a partir de uma perspectiva de gênero antipunitivista, capaz de superar os entraves do sistema jurídico atual e abrir espaço ao maior protagonismo da vítima na decisão de seu caso, na resposta estatal à violência sofrida.

1. LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL

Primeiramente, nunca é demais celebrar a criação de um sistema jurídico autônomo brasileiro adequado e eficaz, regido por regras próprias de interpretação, aplicação e execução que visa proposta de política para as mulheres, como é a inovação legislativa da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

² Alerta, desde logo, que em prol da visibilidade dessas mulheres que contribuem para a produção acadêmica, as citações femininas foram feitas com os nomes completos das autoras.

Criada após recomendação feita ao Estado brasileiro por mecanismos internacionais³ de proteção dos direitos humanos, a lei trouxe tutela à violência contra a mulher evidenciando as peculiaridades da violência doméstica e familiar. Esta modalidade de violência se revela muito diferente das demais, dado seu contexto e suas circunstâncias, e, portanto, não há como ser tratada nos mesmos moldes que a violência urbana. Denota-se que se trata de uma violência continuada, perdurando por anos de maneira velada e crescente, tornando-se cada vez mais grave. Ela é marcada por atos de submissão, controle da mulher, desqualificação e isolamento que anulam a capacidade de reação da mulher, gerando um contexto de inúmeras violações à integridade física, psicológica e emocional. A este cenário de subjugação se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento (Arianza Maria Rodrigues Rebelo, 2017, p.53).

A referida Lei parece ter se tornado mais conhecida pelo seu caráter penal de coibição da violência contra a mulher - o qual, dentro de um sistema de herança punitivista, é tido por mais facilmente aplicável do que as medidas de caráter preventivo ou educativo. Estas abordagens, por sua vez, refletem ações práticas de desconstrução dessa violência baseada no gênero e estimulam iniciativas individuais

³Cita-se as Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (1979) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). Além da condenação do estado brasileiro em 2002 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência na demora da resolução do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, sendo o primeiro caso da corte a aplicar a Convenção de Belém do Pará (1994).

e coletivas que priorizam a paz e o respeito à dignidade humana e a diversidade, como por exemplo os grupos reflexivos⁴ e as campanhas educativas⁵.

A busca da sociedade pelos efeitos simbólicos do Direito Penal, o qual se verifica na falsa sensação de segurança que proporciona a população, em razão da promessa de encarceramento dos indivíduos perigosos, o legitima a solucionar os conflitos sociais. Contudo, a utilização do direito penal como ferramenta deve ocorrer apenas de forma pontual⁶, aplicado para “corrigir algumas distorções históricas e dar efetividade à repressão contra crimes acobertados por justificações que afrontam a igualdade de gênero” (Arianza Maria Rodrigues Rebello, 2017, p.53). O instrumental punitivo implementado não pode ser considerado como efetivo na redução do fenômeno da violência doméstica, correspondendo somente a uma resposta a um problema de variadas causas (Clara Maria Borges; Bruna Amanda Ascher Razera, 2021, p.6).

Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015), dentro do marco da criminologia crítica, debate a Lei Maria da Penha, chamando a atenção para a ineficiência estatal em cumprir a proposta de frear a prática de novos crimes de violência contra a mulher. Em um primeiro momento, as mulheres procuram a ajuda do sistema penal pois a

⁴ Os grupos reflexivos são medidas impostas pela Lei n°. 11.340/2006, nos arts. 22, VI; art. 35, V e art. 45, aos condenados por violências domésticas objetivando a reeducação dos autores. “É um espaço de convívio, nos quais os participantes podem exercitar o diálogo, participar de debates críticos, questionamentos, problematizações e ao decorrer do processo se espera que os mesmos alterem comportamentos em relação ao uso da violência para resolver conflitos nos relacionamentos que estabelecem” (Beiras, et.al 2021).

Apesar de boa a abrangência dos grupos não é integral em todas as comarcas do Paraná: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/07/04/parana-tem-pelo-menos-67-grupos-reflexivos-para-homens-autores-de-violencia-domestica-indica-mp-veja-cidades.ghtml>. Contando com a ajuda atuação de todos os órgãos do judiciário: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Conheca-um-pouco-mais-da-atuacao-da-DPE-PR-em-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia>.

⁵Cita-se a Campanha Sinal Vermelho realizada pelo CNJ durante a pandemia: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>.

⁶ Somente 5 dos 46 dispositivos são de matéria penal. São eles:
Art. 17. Veda a aplicação de cesta básica;
Art. 41. Não se aplica a Lei 9.099/95;
Art. 42. Prisão preventiva;
Art. 43. Agravante do art. 61, II, “f”, do CP;
Art. 44. Altera a pena do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP.

delegacia é o primeiro lugar a oferecer algum tipo de atenção, seja pela falta de alternativas para a resolução do conflito ou pela necessidade das mulheres de classes sociais menos favorecidas em terem acesso ao Poder Público somente por essa maneira, em algumas de suas esferas de atuação. Sem ter acesso a outras instâncias que poderiam acolhê-la, “e até mesmo evitar os conflitos conjugais, resta à mulher procurar a delegacia, e conseqüentemente, a justiça criminal” (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015, p.172).

A autora também menciona que variadas questões são levadas ao juizado de violência doméstica, embora as partes não estejam necessariamente buscando as soluções oferecidas pelo sistema punitivo. Como coloca, a mulher:

... só queria que o companheiro a escutasse, sem ser em mais um episódio de briga doméstica, pois ali ela poderia falar e seria respeitada. O que ela desejava? Um papel que dissesse que ela estava errada, que o seu companheiro devia desculpa (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015, p.173).

Os conflitos conjugais são inerentes às relações humanas acontecidas na esfera privada. A publicização desses conflitos para a esfera estatal, por meio da Lei Maria da Penha, pretende dar visibilidade às impunidades dos agressores neste âmbito doméstico.

Contudo, como aponta Marília Montenegro de Mello (2015), busca-se, esperançosamente, em um Estado-juiz para resolver os problemas ínfimos da esfera íntima do casal. Dessa forma, o Direito tende a tratar o conflito de violência doméstica como se fosse um problema entre duas pessoas estranhas que não possuem laços afetivos como se não fossem voltar a morar na mesma casa ou voltar a conviver e entrar em contato diariamente por causa dos filhos. Os laços entre agressor e vítima não se extinguem nem quando ocorre a separação - há filhos, parentes e questões patrimoniais que os entrelaçam para toda a vida.

Essa específica vítima conhece intimamente o acusado, diferentemente do que ocorre com as demais vítimas, como as de crimes patrimoniais, e, quando se trata de alguém que quer bem - ou que já se quis o bem algum dia -, o fato praticado por aquela pessoa, apesar de a lei definir como crime, não é visto em completa

dissociação de todo o contexto de vida passado entre elas. Essa história vivida entre vítima e réu não pode ser apagada através de uma pena. A justiça criminal só é capaz de oferecer uma condenação ou uma absolvição, em nenhuma dessas situações, como regra, minorará as dificuldades enfrentadas pelas partes (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015, p.178).

A resposta penal, tão procurada, se concretiza em uma prisão preventiva, momento em que se percebe a reprodução do sofrimento no isolamento do cárcere, as vítimas acabam se sentindo compungidas. Em decorrência desta aproximação íntima da vítima com o agressor, como mencionado, em especial nos casos de violência doméstica ou familiar, implica que o seu *animus* não é o da vingança, mas sim, o da minoração do seu sofrimento (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015, p.136 e 178).

O fator tempo é sempre importante, pois proporciona o distanciamento do fato, para aqueles casos menos graves, em que se é possível o apaziguamento do conflito. Entre o dia em que a mulher vai até a delegacia, logo após o conflito, e a data da primeira audiência, anos podem ter se passado em decorrência da morosidade do sistema penal. Não diferente foi o que aconteceu no caso ora analisado de Silvia, que procurou ajuda na força estatal em 20/05/2017⁷, dia da ocorrência do crime, sendo que a denúncia pelo crime de lesão corporal leve⁸ foi oferecida pelo Ministério Público quase um ano depois, em 05/05/2018, e recebida 25/06/2018. Por sua vez, a audiência de instrução aconteceu 4 anos após os fatos, em 02/03/2021, momento em que a vítima teve nova oportunidade para relatar a sua versão.

Como detalhado por Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015), esse é o único momento da vítima para ser ouvida e o que se busca da sua fala é a ratificação do relatado no B.O. Sabe-se que essa lentidão da marcha processual tende a ser a regra nos juizados de violência doméstica. De acordo com os dados do Conselho

⁷Os dados encontram-se em decisão pública no mov.22 dos autos de nº 0007856-68.2017.8.16.0011.

⁸ Tipificado na denúncia pelo caput do artigo 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Nacional de Justiça (CNJ)⁹, o tempo médio do processo de conhecimento (aqueles realizados após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, sem contar o trâmite da investigação criminal) transcorrido nas varas de violência doméstica no Brasil até o primeiro julgamento é de 2 anos e 10 meses. Para algumas situações, ressaltando novamente, em especial - aquelas em que não deixaram grande impacto na vida das mulheres – em contraposição àquelas envolvendo feminicídio, estupro, lesões corporais graves, dentre outras – o tempo se mostra necessário para acalmar as partes fazendo com que, por vezes, para a vítima não seja mais necessária a intervenção do Direito penal para a resolução de seu problema.

Nesses casos particulares, o desejo inicial de vingança vai diminuindo paulatinamente (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015, p.178), como se evidencia no caso pesquisado. O boletim de ocorrência de Silvia descreve agressões através de “golpes com um telefone”. No seu momento de fala na audiência de instrução, ela detalhou o incidente como uma discussão de casal a qual terminou ocasionando lesões não intencionais e leves. Além disso, a vítima narrou que dentro do contexto da briga, ambos estavam nervosos e em um momento atordoado da relação. No final, complementou dizendo que, ao longo desses quatro anos de processo, até a data da realização da audiência, o comportamento do pai dos seus filhos, agora ex-marido, melhorara, assim como a convivência e a relação entre eles. Por fim, declarou que, em sua visão, a resposta penal se tornou desnecessária após o transcurso do tempo, que provocou a mudança natural das circunstâncias fáticas.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015) aponta que há uma tendência das vítimas na rejeição de um viés puramente punitivista da lei. De acordo com a autora, “há um anseio claro pela suspensão das agressões e pela responsabilização dos agressores sem o emprego do cárcere como mediador dos conflitos” (2015, p.23), já que a pena transcende a pessoa do condenado, atingindo sobretudo a família do agressor, o qual muitas vezes será o principal, senão o único, provedor desse núcleo, implicando em

⁹ Relatório O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022, dado retirado na seção “Tempo de Tramitação” figura 5 página 36. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>.

uma responsabilização e sentimento de culpa na vítima, resultando numa dupla sanção (Ana Luiza Flauzina, 2015; Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015).

Analisando o tema sob as perspectivas das mulheres negras, uma vez que são elas as vítimas mais prováveis¹⁰, a feminista argumenta que as potencialidades e os desdobramentos da Lei Maria da Penha recairão em homens negros. O trabalho simbólico de caracterizar o agressor num “arquetipo criminal conservador” (Ana Luiza Pinheiro Flauzina, 2015, p.25) que encontra no cárcere a prescrição preferencial como resposta à violência praticada, vem da pressão demandada ao judiciário pela efetividade na resolução dos casos.

A autora também assevera que a busca por uma resposta que ao mesmo tempo não balize a violência sofrida e não resulte no aprisionamento dos autores dos delitos vai de contramão com as aspirações do movimento feminista – majoritariamente branco¹¹ – que costumeiramente invocam legislações com maior pena ou criações de mais tipos penais. Todavia, usar desse método para evidenciar a questão é replicar o mesmo sistema racista punitivo vigente. Como pondera:

Portanto, a expressão de uma postura que tenda a não reconhecer o cárcere como o “locus” natural dos perpetradores da violência por parte das vítimas atenta não só contra o projeto político militante que quer afastar a leitura da passividade, da aceitação e do perdão, como imagem reificada das mulheres, justificando a indiferença à dor

¹⁰ Como argumenta Tania Almeida e Bruna Pereira (p.56,2013): “Como agravante, a interseção de classe incide negativamente sobre as mulheres pretas e pardas, deixando-as em maior dificuldade de romper com a situação de violência dentro de casa, uma vez que se encontram mais vinculadas economicamente ao/s agressor/es, com menos recursos educacionais para se lançarem no mercado de trabalho em melhores postos – que se somam aos obstáculos colocados pela discriminação -, com restrições em seus direitos básicos de cidadania e mais dependentes dos serviços públicos, que são precários em diversas dimensões no que toca o combate a esta violência. Logo, ainda que este tipo de fenômeno perpassasse as diferentes camadas sociais e grupos raciais, as mulheres em condições abastadas economicamente têm possibilidades mais variadas para lidar com ele por meio dos caminhos institucionalizados e já conhecidos. Como as mulheres pretas e pardas se encontram majoritariamente nas camadas mais pobres, elas se veem mais expostas ao risco de violência e com maior limitação de enfrentamento pelas poucas vias disponíveis publicamente (Suárez, 1998).”

¹¹ Como aponta a autora: “Pelo que se pode constatar, a demanda pela proteção das “mulheres” tem a branquitude como parâmetro, fraturando a experiência daquelas que têm no terror racial um ingrediente patente que autoriza e potencializa toda a sorte de vilipêndios que as assaltam. Essa invisibilização dos efeitos do racismo não se restringe à observação das dinâmicas da performance da violência na esfera privada, sendo também percebida na forma como setores da militância feminista têm trabalhado os dilemas de sua relação com o sistema de justiça criminal”(p.35).

causada por esse tipo de violação. (Ana Luiza Pinheiro Flauzina, 2015 p.24).

Outras autoras, como Luanna Tomaz Souza e Thula Oliveira Pires (2019), por sua vez, ao tratar do abolicionismo em sua imbricação com o feminismo, reforçam a importância da busca por soluções estatais que não banalizem a violência contra mulheres, sem que isso implique, contudo, uma necessária opção por medidas punitivistas.

O que se pode afirmar é que o dilema é por demasiado significativo para ter como resposta e remédio a expansão do Direito Penal. Na prática, medidas alternativas à pena terminam perdendo lugar para mais aparato policial e para mais penalização. Apesar de atraente, pela falsa sensação de segurança que pode provocar, é necessário cuidado nessa discussão na associação do enrijecimento das medidas penais à redução da violência doméstica contra a mulher, pois essas medidas só reforçam os estigmas oferecidos pelo sistema penal, tanto para o agressor, quanto para a vítima. E, como regra, as leis que ampliam o sistema punitivo só apresentam capacidade de ampliar as desigualdades, as hierarquias e as assimetrias sociais (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015, p. 193), ou seja, o impacto maior efetivamente recai sobre homens negros e pobres¹².

Nessa toada, deve-se rechaçar mudanças que preveem um maior rigor penal como o único, e apelativo, caminho para romper com o ciclo de violência, de forma a reduzir significativamente os casos e produzir uma transformação sociocultural acerca da questão. Não é através da criminalização ou maior penalização dos homens – os quais são maridos, companheiros, filhos, irmãos - que se alcançará a resolução de um problema tão arraigado no inconsciente coletivo brasileiro (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015).

¹² Como aponta Flauzina (2015): “Considerando esse panorama, a assunção de posturas punitivistas aciona particularmente as preocupações dos feminismos negros, por estimularem a reprodução de lógicas que vulnerabilizam pelas vias do racismo...Há nessa forma, uma condução no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres que não leva em consideração de forma profunda os impactos do viés punitivista assumido, a partir de uma leitura que privilegia a desarticulação das estruturas de gênero, dissociadas de suas implicações com o racismo” (p.36 e 37).

Ao buscar amparo na justiça criminal, a vítima tem o seu conflito doméstico confiscado pelo Estado e deixa de lhe pertencer, não podendo interferir no andamento processual, e, tampouco, opinar sobre a medida aplicada ao agressor. A prioridade da ação Estatal não consiste no cuidado com seu estado psíquico ou com os efeitos da prática delitiva sobre sua vida, mas na persecução penal daquele que praticou um ato criminoso. Após a expropriação do conflito, caso resulte em uma condenação, ainda o suposto agressor não terá que dar satisfações à ofendida, mas prestar contas ao próprio Estado¹³. Desse modo, as vítimas no sistema penal são totalmente ignoradas, seus depoimentos são reduzidos a termo e, para os oficiais, tudo que importa ao reportá-los são as circunstâncias relatadas que fazem o ato subsumir à norma (Marília Montenegro Pessoa de Mello, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros, 2015). O processo penal, então, torna-se essa abstração de uma realidade complexa e profunda na mera letra fria da lei, ignorando todo o histórico de vida e anseios dessa mulher.

O sistema de justiça, inserido dentro de uma sociedade marcada pelo cisheteropatriarcado (Luanna Tomaz Souza; Thula Oliveira Pires, 2021), acaba por ignorar a voz da mulher, ao atribuir a ela a condição de objeto “em um esquema predeterminado de violência” (Beatriz de Oliveira Monteiro Marques; Regina Maria de Carvalho Erthal; Vania Reis Girianelli, 2019, p. 12), relegando à vítima um papel secundário. Nesse sentido, o protagonismo da mulher - de vida e no processo - se ergue como ferramenta útil e necessária para transcender a situação de opressão e permitir o acesso pleno a seus direitos, evitando, ao fim e ao cabo, a revitimização dentro da esfera judicial.

Atualmente, as inovações legislativas mais recentes ainda perfazem o caminho de dar maior ênfase para o prosseguimento do processo, ainda permanecendo a inviabilizando da atuação da vítima no sentido de encerrar ou até

¹³ Dentre as poucas reparações diretas as vítimas, menciona-se o dano moral presumido nos casos de violência domésticas firmado pela Tema Repetitivo 983 do STJ: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

suspender o processo. Um exemplo desta tendência é o Pacote Anti-crime (Lei nº 13.964/2019), no qual se isola o protagonismo para a vítima no prosseguimento do processo: com a mudança no art. 28 do CPP¹⁴ a vítima pode atuar antes mesmo do exercício da ação penal e discordar do pedido de arquivamento do Ministério Público¹⁵. Contudo, ela não tem voz quanto ao encerramento ou suspensão do feito, este ainda é tratado enquanto ato decisório exclusivo da atividade jurisdicional.

O posicionamento da vítima como centro do processo coaduna com as discussões no âmbito dos movimentos sociais e feministas. Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015) defende que as principais demandas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar estão conectadas ao cessamento da agressão e à escuta de suas questões e narrativas, com atenção para suas necessidades urgentes e, primordialmente, com respeito pela sua resistência e autonomia, além da sua vontade na condução e desfecho do caso.

Segundo a autora, a incondicionalidade da ação em casos de lesão corporal leve acarreta um “confisco” da possibilidade da ingerência das mulheres na condução dos casos¹⁶. Com isso há um evidente paradoxo de maior vocalização e incentivo para

¹⁴ Artigo 28 — Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§1º. Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º. Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

¹⁵ Insta salienta que, por outro lado, em outra inovação trazida pela lei ignorou totalmente a atuação da(o) ofendida(o) com Acordo de Não Persecução Penal, restringindo a sua atuação em apenas informar se o acordo foi cumprido não contribuindo na elaboração das condições da proposta.

¹⁶ “Assim sendo informada por esse olhar que entende o sistema de justiça criminal como artefato de conflitos, acredito que o “abafar” das vozes de mulheres na condução dos rumos da Lei Maria da Penha é, em parte, reflexo da hegemonia dos feminismos brancos na articulação das demandas feministas. Claramente na contramão dos ideais de justiça que nos irmanam, há um feminismo hegemônico, entre nós traduzido pelos privilégios da branquitude, da classe social e dos padrões cisgênero e heteromartivos, que acaba por considerar mulheres não socialmente empoderadas, em sua grande maioria negras e empobrecidas, como um obstáculo, uma inconveniência, para a concretização das nobres ideias feministas.” (p.37).

que as mulheres denunciem as suas violências, mas, ao mesmo tempo, um emudecimento processual na condução do processo - como se a sua atuação ficasse limitada ao que foi dito nas delegacias. Como coloca Marília Montenegro Pessoa de Mello:

Após a apropriação do conflito pela instância pública, o sistema neutraliza as vítimas e torna-as inócuas, de modo que elas sequer podem decidir a respeito da via mais adequada para resolver sua situação. A Lei impõe, por conseguinte, um regresso à época em que as mulheres eram ignoradas e não tinham voz no espaço público (2015, p.222).

Na interpretação de uma lei sempre deve-se analisar seus fins sociais¹⁷, no caso da LMP, está esclarecido no texto o enfoque antes numa maior proteção da vítima, do que numa severa punição ao agressor. Ainda, da interpretação sistemática da leitura de todo o seu conteúdo, facilmente é identificada a valorização da mulher e sua incontestável e ativa intervenção no processo (Marília Montenegro Pessoa de Mello, 2015). Diferentemente do equacionamento da gravidade da conduta do agente e a severidade da interferência estatal, o que se exige é a consideração da voz da vítima como sujeita processual no deslinde penal.

Para Angela Davis (2003), um feminismo que também é abolicionista é a versão mais inclusiva e persuasiva do feminismo para os tempos atuais. Ana Luiza Pinheiro Flauzina aponta que a imposição do cárcere como a solução dos problemas da violência doméstica afasta a possibilidade de construção de alternativas inovadoras, em termos de políticas criminais num sentido mais amplo, explorando saídas de reparação e responsabilização “sem a leitura que encontra no aviltamento dos corpos o limite de sua expressão” (2015, p. 40).

2- A ASSISTÊNCIA QUALIFICADA: UMA SAÍDA INOVADORA

Como se viu, o combate à violência doméstica precisa ser realizado a partir de uma completa mudança do sistema, principalmente alterando a percepção dos

¹⁷ Conforme preleui o seu art.4º em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

agentes públicos, dos operadores do direito e, sobretudo, dos agressores. Dentro da seara do direito processual penal, na Lei Maria da Penha torna-se necessária a adoção de um sistema em que prevaleça a bilateralidade de direitos, ou seja, tanto o réu quanto a vítima sejam vistos como partes, com direitos e garantias.

Para isso o CNJ, através da Resolução nº 492/2023, tornou obrigatório o Protocolo de Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero¹⁸, que estabelece procedimentos a serem adotados por juízes no julgamento de casos concretos, adotando uma lente de gênero na análise, desde a notícia crime até o julgamento. O documento deixa expresso que a representação processual da vítima prevista no art. 28 da Lei Maria da Penha é um cumprimento com a obrigação da diligência devida (*due diligence*) para evitar julgamentos com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da ofendida, prevenindo-se a continuação da violência, na forma institucional.

É neste contexto, por exemplo, que a Defensoria Pública assume papel singular, já que a assistência referida pode se dar por diferentes modos de atuação e realizar diversificados atos processuais. Dada a opção do constituinte originário pelo modelo público de defesa, em que pese o senso comum atribuído à Defensoria de defesa aos réus, a assistência jurídica prestada à mulher se mostra fundamental para a materialização do acesso das mulheres à justiça uma vez que não apenas o réu é titular de direitos a serem protegidos, como também as vítimas o são.

Na legislação nacional, a assistência técnica está esculpida nos artigos arts. 27 e 28, da Lei nº 11.340/2006¹⁹, os quais não possuem como objetivo puramente a condenação do agressor, mas sim, evitar a vitimização secundária da mulher e garantir que sua vontade seja efetivamente manifestada e seus interesses

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

¹⁹ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

resguardados. Essa assistência à vítima, da forma como foi idealizada pela lei, subverte o processo penal tradicional, enquanto instrumento do Sistema de Justiça Criminal, ao dar protagonismo à mulher em situação de violência. Desse modo, a mulher é deslocada de seu lugar de invisibilidade e alienação para ter sua voz cada vez mais representada no processo penal, a partir de uma perspectiva feminista, democrática e decolonial, em que se rejeita o papel de vítima e a tutela por parte dos/as que buscam silenciá-la (NUDEM); Mariana Martins Nunes; Camila Mafioletti Daltoé Raísa Bakker de Moura e Helena Grassi Fontana, 2023.p.3).²⁰

Essa atuação objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida, muitas vezes vista como figura alheia, personagem objeto no processo criminal (Juliana Garcia Belloque, 2012, p.337-346). Coaduna com esse entendimento a jurista Soraia da Rosa Mendes (2020)²¹, que também define a assistência da vítima como um sujeito processual *sui generis*, na medida em que não atua na condução ativa do processo – atribuição dos sujeitos processuais principais de acusação (Ministério Público ou querelante) - com função determinante para o alcance da decisão final.

Desse modo, o papel da Defensoria Pública, expressamente mencionado no artigo 28 da LMP²² atua enquanto assistência qualificada à vítima que trabalha escutando tanto a vítima, como os seus familiares no caso do seu homicídio, buscando traduzir para o processo penal seus desejos, interesses e reivindicações. Seu objetivo, ressaltado anteriormente, “não é mera persecução do crime, mas a defesa dos

²⁰Proposta de Tese institucional da DPE/PR disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-05/tese_20_integra_da_proposta_de_tese_institucional.pdf.

²¹ “A Assistência jurídica da vítima é legal, convencional e constitucional. Um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado sob penal de violação dos direitos ao disposto em nossa Carta Magna, muito especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário” (2020, p.149).

²² “Daí surge a figura da assistência qualificada à mulher, nome dado pela doutrina e Jurisprudência ao que está previsto no artigo 27 da referida legislação. Dada a escolha do constituinte originário pelo modelo público de assistência jurídica, no artigo 28, a atribuição de efetivar prioritariamente este direito é conferida expressamente à Defensoria Pública” (NUDEM/DPE-PR. Nota Técnica nº04/2022, p.3).

interesses individuais e coletivos na esfera da prevenção, da reparação, da conscientização e da educação de gênero” (Vanessa Fogaça Prateano, 2021, p.14).

Dentre as instituições que vêm tratando sobre o tema, a vanguarda sobre a tratativa do tema é da Defensoria Pública que no Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)²³, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, elaborou enunciado VI:

Considerando o artigo 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme preconiza os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP.

Posteriormente, a Defensoria do Estado do Paraná, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, elaborou um denso estudo sobre esse assunto através da nota técnica nº 04 de 2022²⁴ objetivando o cumprimento da função social da Lei Maria da Penha. A visão institucional apregoa que decisões contrárias à sua atuação na condição de assistência qualificada, ou mesmo aquelas que confrontem os interesses da vítima, trazidos ao juízo através de sua assistência qualificada, devem ser objeto de recurso. Também argumenta que o objetivo da assistência qualificada não está ligado, diretamente, à persecução penal, função

²³ O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher já tinha mencionado a questão, porém de um modo mais genérico, pelo Enunciado 32: "As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o)."

²⁴ Há época o grupo de trabalho elaborou tal estudo sobre após correção parcial por parte do Ministério Público questionando a atuação da Defensoria Pública como assistência qualificada, sem anuência da vítima enquanto a habilitação, nos casos de tentativas de feminicídio. Nos de autos nº 0056504-39.2022.8.16.0000 julgado pela 1º Câmara Criminal, o Desembargador relator Adalberto Jorge Xisto Pereira no Acórdão da decisão manifestou pela prescindibilidade de manifestação tanto do Ministério quanto da vítima em ser assistida pela Defensoria, como colocou: "É totalmente contrário ao espírito norteador da Lei Maria da Penha, que trouxe consideráveis avanços no combate à discriminação e violência de gênero com vistas à prevenção e assistência à mulher, dela exigir que, para ter "assistência qualificada" em juízo, tenha de se deslocar, fragilizada e ainda mais vulnerável pela violência doméstica de que foi vítima, até a sede da Defensoria Pública e provar ser carente de recursos econômicos para contratar advogado. Não quis o legislador impor à mulher, vítima de violência doméstica, esse ônus. Quis o legislador, isto sim, protegê-la, tornando a 'assistência qualificada' uma ferramenta de garantia indispensável à informação e orientação dos seus direitos."

atribuída ao Ministério Público, ou a uma mera assistência auxiliar às funções do parquet, mas, em contraposição, deve ser defendido o próprio interesse da vítima (NUDEM/PR, 2022, p.11).

Posteriormente, a normativa veio a ser referendada por outras 20 defensorias estaduais, por meio dos seus grupos de trabalho destinados a estudos sobre questão de gênero e mulher, através da nota técnica de 2023²⁵, trazendo a previsão de que, ao atuar em casos de violência doméstica e familiar, as Defensoras e Defensores Públicos devem figurar nos autos na condição de "assistência qualificada da mulher", conforme os moldes dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006. Essa atuação processual é ampla, com peticionamento nos autos, proposição de provas e formulação de perguntas, de forma a viabilizar a participação da vítima na busca por seus interesses na demanda. Ainda, em relação ao júri, é essencial a presença do defensor nos debates orais, apresentação de recursos e outros meios para julgamento pautado sobre uma perspectiva de gênero.

Essas atribuições já estão presentes na figura do Assistente de Acusação²⁶ que, tradicionalmente, é entendido dentro das restrições atribuídas ao seu papel, conforme elencado no art. 271²⁷ do CPP; isso porque a pretensão acusatória encontra limite na figura do Ministério Público²⁸. Em relação à diferenciação com a assistência qualificada à vítima, o tema ainda gera muitos debates entre a doutrina, jurisprudência, e, sobretudo, entre as instituições. Atualmente não há um consenso direto sobre o

²⁵Disponível

em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/inter_nudems_-_assistencia_qualificada_-_assinado.pdf.

²⁶ Assistente de acusação é a oportunidade de a vítima ingressar no processo como acusador, juntamente com o Ministério Público, sendo que na falta dela, por morte como nos casos de feminicídios, os elencados no artigo 31 do CPP (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

²⁷ Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

²⁸ O rol do art. 271 do CPP é taxativo, de forma que o assistente da acusação exerce os poderes estritamente dentro dos limites conferidos por este dispositivo legal. REsp 604379/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 06/03/2006.

tema e nem existem contornos claros de sua atuação, a qual vem sendo delineada à medida que se adota mais amplamente a perspectiva de gênero no olhar jurídico, como já é a atual demanda do CNJ com o referido Protocolo de Diretrizes.

Vanessa Fogaça Prateano (2021), com uma leitura feminista, comenta sobre essa diferenciação entre os dois tipos de assistente, asseverando que a assistente prevista da LMP é diferente da assistência à acusação, prevista no Código de Processo Penal, já que a natureza jurídica é distinta. Também, complementa argumentando que o objetivo da assistência qualificada não é dar suporte, ou até mesmo complementar, o trabalho do Ministério Público, mas sim propiciar uma atuação processual como parte, “colocando a vítima como centro e fim último de sua atuação” (2021, p. 13), ultrapassando o modelo tradicional de tê-la apenas como objeto e meio de prova. Ainda, a autora assevera que por força da lei especial, essa assistência é obrigatória e não precisa da anuência do Ministério Público, como nos moldes do art. 272 do CPP, e nem pode ser indeferida pelo juiz. Tampouco pode-se exigir a procuração com poderes específicos do art. 44 do CPP ou qualquer tipo de formalidade para sua admissão, a qual já é dispensada para a Defensoria pela jurisprudência²⁹.

Na referida nota técnica 04/2022 NUDEM/PR, é mencionada a possibilidade de as duas figuras coincidirem, a depender da atuação do Defensor, mas nas suas atribuições é possível afirmar que a assistência qualificada à vítima perpassa a assistência da acusação. Para realizar uma defesa integral da vítima, não é suficiente que haja apenas orientação jurídica e acompanhamento no processo a fim de impedir que a defesa do acusado faça uso de argumentações que firam a sua honra e memória - tal atribuição, inclusive, é dever de todos as partes e sujeitos processuais, todavia, não costuma ser observado.³⁰ Como posto por Vanessa Fogaça Prateano

²⁹ Quando a Defensoria Pública atuar como representante do assistente de acusação, é dispensável a juntada de procuração com poderes especiais. Isso porque o defensor público deve juntar procuração judicial somente nas hipóteses em que a lei exigir poderes especiais (arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, da LC 80/1994). (HC 24.079-PB, Quinta Turma, DJ 29/9/2003). HC 293.979-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015.

³⁰ Recentemente, se viu o legislador de criar mais uma lei específica, chamada Lei Mari Ferrer lei Nº 14.245/2021, sobre a condução nas audiências em crimes sexuais, diante da inação daqueles que deveriam atuar.

(2021, p. 15), a escolha do rumo do processo deve ser deixada à vítima e à sua defesa, que em conjunto irão elaborar a melhor estratégia a ser adotada, levando-se em conta sua história de vida, seus desejos e interesses, sua visão de mundo e ideais de justiça. Assim, a autora coloca que, eventualmente, a assistência pode adotar diferentes modos de atuação e realizar diferentes atos processuais, os quais podem coincidir ou não com os pedidos do Ministério Público.

Contudo, o tema está longe de ser convergente com o posicionamento padrão dos operadores de direito tradicionalistas. O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Pesquisa nº 446/2022³¹, defendeu que a atuação deve ficar restrita apenas a orientação em audiência e acompanhamento do processo e para maiores feitos deve ocorrer a habilitação da vítima como assistente de acusação³², além de se posicionar contra a presença automática da Defensoria no processo, devendo, em sua visão, haver a iniciativa da mulher em procurar tal instituição. Essa exigência carece de perspectiva de gênero ao não observar as demandas de uma mulher que já se encontra vulnerável e fragilizada por toda a violência passada e terá que ir atrás da

³¹O documento foi elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, em resposta a nota técnica da Defensoria supramencionada. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/Assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20v%C3%ADtima%20na%20Lei%2011340_2006.pdf.

³² Como também é o entendimento do juiz titular do 2º Tribunal do Júri de Curitiba Daniel Avelar, expressado no seu artigo de opinião **A Lei Maria da Penha e a "assistência qualificada" no Tribunal do Júri.** Preliminarmente, entendemos que o acompanhamento da mulher não implica na atuação automática e indiscriminada de um advogado ou defensor público para todos os demais atos processuais e, tampouco autoriza uma participação diversa da prévia orientação e acompanhamento do depoimento. Ou seja, resta vedado que tal profissional passe a inquirir a vítima (ou testemunhas/informantes), interrogar o acusado, juntar documentos, oferecer alegações finais, etc. Para tanto, faz-se necessária a formalização da atuação como assistente de acusação, a qual, sem prejuízo de posterior adequação, pode ser autorizada no mesmo ato, fazendo-se constar da ata da audiência. Preliminarmente, entendemos que o acompanhamento da mulher não implica na atuação automática e indiscriminada de um advogado ou defensor público para todos os demais atos processuais e, tampouco autoriza uma participação diversa da prévia orientação e acompanhamento do depoimento. Ou seja, resta vedado que tal profissional passe a inquirir a vítima (ou testemunhas/informantes), interrogar o acusado, juntar documentos, oferecer alegações finais, etc. Para tanto, faz-se necessária a formalização da atuação como assistente de acusação, a qual, sem prejuízo de posterior adequação, pode ser autorizada no mesmo ato, fazendo-se constar da ata da audiência." Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/tribunal-juri-lei-maria-penha-assistencia-qualificada-tribunal-juri>.

assistência jurídica necessária, em contraponto com o agressor que sempre terá um defensor.

A pesquisa realizada pelo Ministério Público ainda argumentou sobre eventual onerosidade aos cofres públicos em se aplicar a obrigatoriedade do profissional do direito para ambas as partes, ofendida e réu. Entretanto, outros juristas mais progressistas como Alexandre Carrinho Muniz e Tammy Fortunato (2020) ponderam que não há justificativa para o descumprimento do dever de habilitar a Defensoria como assistente qualificada à vítima, pois quando não houver a instauração do órgão, o juiz poderá nomear um assistente judiciário para acompanhar a mulher à custa do Estado quando sua situação financeira não lhe permitir.

Em contrapartida, certos setores da Defensoria preconizam a luta pela aplicação da LMP e de sua plena atuação³³, tanto que recentemente dentro da Tese Institucional 20, propostas no VII Encontro Anual de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná³⁴ confirmou-se:

Ainda, respeitada a independência funcional, sugere-se a utilização de todos os recursos cabíveis visando a revisão de decisões que eventualmente indefiram os pedidos realizados na defesa da vítima enquanto assistência qualificada ou que indefiram a própria habilitação da DPE nesta qualidade. Reivindicar a aplicação integral da assistência qualificada em todos os casos de defesa das mulheres em situação de violência, enfrentando assim as resistências postas, é firmar posição institucional em defesa do instituto e pela garantia de que a interpretação jurídica corresponda à função social da Lei Maria da Penha e, portanto, medida que se impõe a uma atuação comprometida com o avanço dos direitos das mulheres.

³³Dentre os Defensores que se manifestaram sobre o tema cita-se os artigos de opinião das Defensoras **Jeane Magalhães Xaud, Nálida Coelho Monte, Thaís Dominato Silva Teixeira e Grazielle Carra Dias**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam>.

e do Defensor: **Maurilio Casas Maia**, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima>.

³⁴Disponível

em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-05/tese_20_integra_da_proposta_de_tese_institucional.pdf.

Essas ofensivas enfrentadas pela Defensoria para a plena efetivação da assistência qualificada à mulher refletem a resistência ao reconhecimento do protagonismo da instituição nos processos de enfrentamento às desigualdades estruturais e violações de direitos humanos. Desse modo, a restrição dos poderes da assistência qualificada, sob o argumento de reduzir o poder punitivo do Estado, constitui uma artimanha retórica que diminui a eficácia de um mecanismo destinado a proteger e que possui um significativo potencial para prevenir, combater e eliminar a violência estrutural de gênero (NUDEM/DPE, 2023, p.10).

Diante das explanações expostas, torna-se inevitável a controvérsia que se estabelecerá à medida que se expande a atuação da Defensoria para todas as comarcas brasileiras, recebendo, assim, maior destaque as inovações jurídicas realizadas pela instituição. Não se prevê nenhuma convergência sobre as futuras aplicações desse tema, mas, diante das inferências mostradas neste trabalho, o que se sugere aqui é uma virada epistêmica do processo penal, como preconiza Soraia da Rosa Mendes (2020), para que se passe a encarar a vítima como sujeito de direitos com demandas próprias, a serem vocalizadas por alguém que lhe garanta assistência qualificada, humanizada e integral no âmbito processual e extraprocessual.

3. POR MAIOR AUSCULTAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL

Como se viu, as agressões de Silvia não foram banalizadas pelo sistema de justiça, mas foram, ao fim, reconhecidas na sentença condenatória. Sua versão sobre os fatos e história de vida foram ouvidas pelo juízo e a sua dor foi respeitada e, sobretudo, o ciclo de violência foi quebrado. Porém, a morosa resposta penal ao caso concreto se deu 5 anos após ela ter sido ouvida, tendo a sentença condenatória sido prolatada somente em 22/06/2021, quando a relação entre a vítima e seu ex-marido já havia deixado de ser um problema, a imposição de pena deixou de ser necessária e útil, aos olhos da principal interessada, a vítima.

Após ser intimada da sentença condenatória, Silvia quis ser ouvida novamente pelo sistema de justiça. Mas, desta vez, não demonstrou interesse em carregar a culpa de provocar uma pena contra o seu ex-companheiro. Na referida nota

técnica nº 04 do NUDEM/DPE-PR é proposto, como uma das variadas e abrangentes atuações da assistência qualificada, o recurso contra a sentença condenatória pela vítima, tendo como objetivo não a pura impunidade do autor da violência, o que seria tratar de forma simplista um tema tão complexo, mas sim, após ouvir atentamente a mulher diretamente afetada, acompanhado da equipe multidisciplinar, compreender de que forma tal decisão impacta sua vida e os motivos pelos quais ela expressa interesse caminho processual. Assim, a legitimidade recursal do assistente seria em ambos os sentidos, tanto para majorar a pena, ou garantir a condenação, como também visando à absolvição, a depender do posicionamento da vítima, agora sujeita do processo. (NUDEM/PR.2022, p.12).

Reconhece-se a polêmica da premissa, a qual carece de fundamentação legislativa para tanto, e deve-se realizar uma análise meticulosamente casuística a fim de que as vítimas não sejam pressionadas por seus agressores a pedirem a absolvição dos crimes. Como aponta Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015, p.192) é necessário cuidado nessas discussões “para que determinadas ferramentas não sejam perdidas e, pior, substituídas pelas antigas respostas.”

Por isso, destaca-se a importância de uma assistência jurídica integral e plena com os devidos cuidados para evitar as generalizações e equívocos. Desde a lavratura do B.O. até o trânsito em julgado o acompanhamento técnico é devido a essa vítima, como sujeita processual que é. Neste sentido, são garantidas à vítima informação, autonomia e voz no âmbito do processo penal.

Todavia, para se ter voz, necessitamos ouvi-la. O ouvir é a primeira “ação” a ser realizada para assegurar maior protagonismo à vítima. Como Débora Diniz (2022, p.3) coloca no seu vernáculo feminista, ouvir não é apenas emudecer, mas “um gesto ativo para o encontro feminista – somente sendo capaz de ouvir é que seremos tocadas por outras vidas diferentes da nossa”.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina também usa um verbo parecido, “escutar”, no contexto, para tratar o momento após as mulheres terem coragem de transpor as humilhações enfrentadas dentro de casa para a delegacia:

Quando, finalmente, toda essa poluição sonora se torna pública e rompe com o silêncio que humilha tanto quanto o hematoma, a demanda é por escuta e respeito. Escuta de suas necessidades urgentes; de sua narrativa das agressões sofridas nos seus termos; respeito pela forma como pôde resistir durante dias, meses, anos, sem julgamentos; pela sua autonomia e vontade na condução e desfecho do caso” (2015 p.18).

De acordo com a medicina, o verbo *auscultar* se refere a ação de escutar os barulhos interiores de um organismo, controlando, desta forma, o funcionamento de um órgão a fim de perceber uma anomalia. Ou seja, não é simplesmente ouvir, mas uma busca empírica ativa que procura encontrar o erro. Como aponta Ivone Genebra (2022, p.19), o “erro” que estamos cometendo é o de não ouvir, pois “se estamos sendo convidadas a ouvir é porque não estamos ouvindo bem, não estamos sendo capazes de auscultar o que está manifesto ou até mesmo escondido num lamento, numa lágrima, numa canção, num grito ou numa expressão de alegria.”

Esse emudecimento das mulheres no âmbito processual vem de encontro com a Lei Maria da Penha que neste lastro de esforço contesta contra as bases sexistas do Direito. Como preconiza Vanessa Fogaça Prateano (2021), o objetivo da LMP é o combate à violência estrutural de gênero que nega o devido acesso à justiça às mulheres.

Ao serem ouvidas, em primeiro momento, nas delegacias, outra instituição que as ouve, agora dentro do rito processual, é a Defensoria Pública. Concretizando o desejo de Silvia, o recurso de apelação absolutória foi impetrado pela Defensoria Pública do Paraná, contudo sem sucesso em ser ouvida pelo sistema de justiça. Repisa-se que essa via de recurso da absolvição, como no caso supramencionado, deverá ser somente aplicada pela assistência após extensa análise das particularidades do caso, de forma a verdadeiramente possibilitar a auscultação da vítima e barrar qualquer tentativa de manipulação que se tente empregar.

Também, não se deixa de reconhecer a existência de outros caminhos de maior protagonismo e escuta da vítima, como o da justiça restaurativa, que levam a métodos de resolução de conflitos de forma não punitivista. Contudo, dentro do atual

contexto de urgência iminente, deve-se trabalhar com os presentes mecanismos encontrados dentro da própria Lei Maria da Penha.

Desse modo, visando ao não retrocesso das conquistas dos movimentos de mulheres e incentivando o acesso e autonomia da mulher no sistema de justiça, sem ao mesmo tempo provocar a expansão do sistema punitivo, a assistência qualificada à vítima pode ser uma saída eficaz diante do quadro atual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de protagonismo da vítima na resolução do seu caso já é alvo de estudo de muitas frentes no direito. Se a expropriação do conflito pelo Estado eliminou o exercício das vinganças particulares como um avanço civilizatório, em contrapartida, restringiu-se a oportunidade de a vítima se manifestar quanto ao caminho que pretende seguir, no intuito de equalizar as soluções para todos os casos.

A Lei Maria da Penha transmite a falsa sensação de resolução de todos os problemas das mulheres, no que tange a violência doméstica e familiar. Como demonstrado ao longo do trabalho, para alguns casos, em especial os menos graves, nem todas desejam sempre a persecução penal dos seus agressores. As particularidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes, são interpretadas de maneira distinta da sua realidade.

Como aponta Marília Montenegro Pessoa de Mello, principal referencial teórico para este trabalho na tratativa do tema, as razões que levam à decepção feminina com o sistema penal são diversas, entretanto, todas elas convergem no sentido de que: “a apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são completamente olvidadas e o problema não é solucionado” (2015, p. 219).

Ademais, não será através do Direito Penal que a mulher encontrará a proteção e a igualdade, pois as verdadeiras mudanças são através da readequação do comportamento e da mentalidade do infrator. É interessante a busca por oportunidades existentes dentro do próprio ordenamento jurídico para se fazer a

diferença. Nesse sentido, os mecanismos já dispostos pela Lei Maria da Penha, como as suas medidas cíveis de educação e de ações de caráter preventivo, se revelam ferramentas essenciais para concretizar o protagonismo da mulher no processo de violência doméstica e familiar, além de oferecerem subsídios contrários ao discurso punitivo.

Outro mecanismo presente na LMP, o qual foi abordado de forma central neste trabalho, pelo entendimento de sua relevância na concretização do objetivo descrito, se encontra disposto nos arts. 27 e 28, que tratam da assistência qualificada à vítima. Como exposto, através de elaboração de teses institucionais, a Defensoria Pública está na vanguarda da tratativa do tema, o qual remanesce com muitas divergências epistemológicas sobre a equivalência ou não com a figura do assistente de acusação, o qual deverá ser objeto de trabalho para futuras resoluções do CNJ, CNMP e CONDEGE e, principalmente, para o legislativo.

Muitos questionamentos pertinentes recaem sobre o tema, como, por exemplo, se essa assistência poderá se estender para além do processo de conhecimento e ir para o processo de execução? Poderá essa assistência jurídica, na ausência da Defensoria, ser desempenhada por advogado dativo? E, como evidenciado no caso concreto, quais as legitimidades recursais deste assistente?

Nesse sentido, em resposta à pergunta motivadora feita no início deste trabalho, que remonta à possibilidade de pleito absolutório pela vítima por meio de recurso de apelação a ser impetrado pela assistência qualificada, a conclusão a que se chegou diante do arcabouço teórico investigado é a de que, dentro de uma perspectiva feminista antipunitivista, se demonstra viável tal ato processual. Em verdade, essa ocorrência se alinha perfeitamente com a proposta de converter as vítimas em verdadeiras sujeitas processuais, com poder para conduzir o processo, de acordo com seu próprio entendimento da melhor resposta estatal para seu caso. Assim, foi apresentado o termo auscultação, buscando traduzir a necessidade de ouvir a história da vítima de forma analítica que leve a entender sua demanda (e as razões por trás dela) e, assim, atingir a conclusão da pertinência do recurso de apelação absolutória. Destacou-se, ademais, a importância da diferenciação casuística, levando

em consideração o crime em si, em conjunto com as circunstâncias do relacionamento entre ofendida e réu, de forma a prover a assistência adequada.

Contudo, no caso paradigma abordado acerca da vítima Silvia, que pretendeu a absolvição de seu ex-marido já condenado, após atingir o entendimento de que a resposta punitiva já não era a ideal para aquele cenário - especialmente em face da demora da resposta estatal -, mesmo com a atuação da Defensoria Pública do Estado nos moldes propostos para a assistência qualificada, o interesse real da vítima foi suprimido.

Dessa forma, o presente artigo é um primeiro passo, dos muitos que serão dados por outros, para a compreensão dessa temática e da análise da sua aplicação no contexto brasileiro. Diversas são as pesquisas que apontam o silenciamento das mulheres no procedimento criminal, portanto é necessária a investigação sobre a possibilidade de maior incorporação da assistência qualificada à vítima e suas atuações para produzir um espaço de emancipação das mulheres que procuram o Estado para resolver seu conflito.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Tania Mara Campos De; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos**. Crítica e Sociedade: revista de cultura política. Minas Gerais, v.2, n.2., 2013. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/criticassociedade/article/view/21941>

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Saete Silva; HUGILL, Michele de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 fev. 2023.

DAVID, Angela, et. al. **Abolicionismo. Feminismo. Já**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.P.14.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança Feminista**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1. ed., 2022.

BORGES, Clara Maria; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. **Paradoxos feministas discurso punitivista contra a violência de gênero**. INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar. Florianópolis, v. 18, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/75974>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CAOP- CRIMINAL/MPPR. **Assistência à vítima na Lei 11.340/2006 - Artigos 27 e 28 e a atuação da Defensoria Pública**. Curitiba, 2023. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/Assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20v%C3%ADtima%20na%20Lei%2011340_2006.pdf. Acesso em: 09/09/2023.

Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 06/11/2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância**. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (orgs). Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista**. Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140-153, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdqvYxzmNjM4bQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05 fev. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. **Era a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. **A assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; NETO, Manoel Jorge e Silva; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (orgs). Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 13/

Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/1_a-assistencia-judiciaria-1.pdf

NUDEM/DPE-PR. Nota Técnica nº 04/2022. **Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio**. Curitiba, 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf. Acesso em: 04 fev. 2023.

NUDEMs. Nota Técnica. **A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação**. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/Int_nudems_-_assistencia_qualificada_-_assinado.pdf. Acesso em: 18/07/2023.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **Assistência Jurídica Qualificada Às Vítimas Diretas E Indiretas De Feminicídio Como Medida De Prevenção E Combate À Discriminação Estrutural De Gênero**. In: Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade. Tomazoni, L.R. `Prata, Marcela; Abiko, Paula (org.) Volume 2, Curitiba, 2021, p. 612/635.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

REBELLO, Arianza Maria Rodrigues **Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha**. *In*: Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 45-59. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

SOUZAO, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. **É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres?**. Revista Direitos Culturais, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan/abr. 2020.